

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: AMPARO LEGAL E EFICÁCIA

Aline Monteiro de Aguiar
Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade
Integrada de Pernambuco

RESUMO

O objetivo do presente estudo é, além de analisar os aspectos legais das medidas socioeducativas, também mostrar sua eficácia dentro dos programas de amparo ao menor. A justificativa para o trabalho encontra-se na necessidade de novas pesquisas na área de atendimento a criança e ao adolescente e sua relação com a sociedade, já que esta é fator contribuinte para um melhor desempenho nas atividades de amparo aos menores. Busca-se comprovar a hipótese de que as medidas aplicadas a esses menores possuem respaldo no ordenamento jurídico e trazem junto consigo o respeito aos direitos e garantias da criança e do adolescente, previsto no ECA (Lei 8.069/90). A metodologia empregada foi à pesquisa bibliográfica através da leitura de artigos científicos, livros, revistas e publicações disponíveis na internet sobre o presente assunto. Como resultado desta pesquisa, verifica-se que as medidas socioeducativas possuem sim, amparo legal, entretanto sua eficácia torna-se “limitada” a partir do momento em que boa parte da sociedade acredita que a Lei de amparo aos menores é excessivamente centrada no jovem delinquente e não na criança e no jovem em geral, não se preocupando em exigir que o estatuto da criança e do adolescente seja aplicado ou que a lei seja cumprida, agindo de forma indiferente e inconsciente. Diante do exposto, espera-se solucionar o suposto conflito de informação, gerado entre a sociedade e a Lei de amparo ao menor, estabelecendo assim, a garantia da preservação da ordem pública e da segurança jurídica desses menores.

Palavras-chave: 1- Eficácia da “lei 8.069/90”. 2- Medidas Socioeducativas. 3- Apoio Social.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo analisar os aspectos legais das medidas socioeducativas aplicados às crianças e adolescentes da cidade do Recife, entre o ano de 2012 e 2013, bem como, buscar expor a eficácia dessas medidas dentro dos programas de amparo ao menor.

É certo que, boa parte da sociedade desconhece a finalidade dos direitos e garantias aplicados aos menores, acreditando que a Lei de amparo aos mesmos é excessivamente centrada no jovem delinquente e não na criança e no jovem em geral, agindo aquela de forma indiferente e inconsciente com a aplicação da Lei de apoio aos menores. A partir de todo esse confronto de informações ou *choques* de realidade, é que o texto busca trazer novas abordagens na área, para que se torne mais transparente os meios empregados por determinada Lei.

Defende-se nesse trabalho que a Lei 8.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, independente de alguma percepção social, má interpretação, ou convicções errôneas, é - acima de tudo – o resultado de um longo processo de civilização, de modo a criar condições materiais e jurídicas que tornem possível uma vida digna para todas as crianças e adolescentes, na situação de pessoa humana.

Cabe ratificar nesse momento que o trabalho foi desenvolvido para solucionar o suposto conflito de informação gerado entre a sociedade e a Lei de amparo a criança e ao adolescente (Lei 8.069/90), buscando estabelecer a preservação da garantia da ordem pública e da segurança jurídica desses menores. A metodologia empregada foi à pesquisa bibliográfica através da leitura de artigos científicos, livros, revistas e publicações disponíveis na internet sobre o presente assunto.

Portanto, é com lucidez da relevância do papel cidadão, que busca-se um novo olhar sobre os direitos dos menores e ainda uma possível modificação de acolhimento pela sociedade, da Lei 8.069/90, além da convicção de que sua plenitude só pode ser alcançada através de uma nova política de proteção integral, bem como uma nova política social, pois é notório as manifestações de ignorância a respeito da Lei supra mencionada.

2. ORIGEM E CARACTERÍSTICAS DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – ECA

Para que se possa entender o problema proposto pela presente pesquisa, se faz necessário saber a definição do ECA, bem como suas características. O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA foi instituído pela lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, que regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes inspirada pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, internalizando uma serie de normativas internacionais, como: A Declaração dos Direitos da Criança; Regras mínimas das Nações Unidas para administração da justiça, da Infância e da Juventude – Regras de Beijing; Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinquência Juvenil. O Estatuto da Criança e do Adolescente é um conjunto de normas do ordenamento jurídico Brasileiro, que tem como objetivo a proteção integral dos menores, aplicando medidas e expedindo encaminhamentos para o juiz, sendo ainda um marco legal e regulatório dos direitos humanos daqueles.

O Estatuto divide-se em 2 livros: O primeiro trata da proteção dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento e o segundo trata dos órgãos e

procedimentos protetivos. Entram-se os procedimentos de adoção (Livro I, capítulo V), aplicação de medidas socioeducativas (Livro II, capítulo II), do Conselho Tutelar (Livro II, capítulo V) e também dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Tal como se vê, pode-se afirmar que, além das garantias previstas no ECA e Constituição Federal de 1988, existe também o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que protege o processo de democratização da criação, aplicação e fiscalização das políticas de responsabilização de toda sociedade, no que se refere ao atendimento e garantia das necessidades desses menores. Bem explica a Convenção das Nações Unidas, adotada pela Assembléia Geral, em 20 de novembro de 1989:

A família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente para o crescimento e bem estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessária a fim de poder assumir penamente suas responsabilidades dentro da comunidade; e, a criança em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes como após o seu nascimento. (BRASIL, 1.989)

Dessa forma, foram sendo criados os conselhos de Direitos, os Conselhos Tutelares e os Fundos para a Infância e Adolescência; Órgãos estes, públicos, criados pelo Estatuto e sendo marcados pela democracia participativa, com a finalidade de proteção e se necessário, punição a esses menores.

3. CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Define-se ressocialização, como sendo a reintegração de uma pessoa novamente ao convívio social, por meio de políticas humanísticas, tornando pessoa sociável aquele que se desviou por meio de condutas reprováveis.

A ressocialização de crianças e adolescentes ocorre através de medidas usadas dentro das Unidades de Atendimento a esses. Tais medidas têm como uma de suas finalidades punir a conduta ilícita praticada pelo menor, bem como de socioeducá-lo, na tentativa de resgatar seus princípios morais, contribuindo na construção de sua personalidade.

As Medidas Socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente são medidas que podem ser determinadas aos adolescentes a quem se atribui a prática de uma ação conflitante com a Lei.

Os meios ou medidas usadas para “punir” o adolescente infrator, estão corretamente previstas no art. 112, do ECA, onde são abordadas algumas das medidas socioeducativas aplicadas a esses menores, sendo assim expressa:

art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 2012)

As medidas acima especificadas são medidas com finalidade recuperativa; trata-se, no entanto, de uma política de caráter assistencial destinada a reconstruir a personalidade do adolescente que cometeu o ilícito, afastando-o ou tentando afastá-lo da possibilidade de continuar a delinquir. Bem se vê a esse respeito nas palavras do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, Mário Luiz Ramidoff:

A questão central é precisamente a da ideia de educação não apenas acerca do conteúdo ou valor que se pretenda oferecer ou “Interiorizar”, mas, sim, auxiliá-lo – o adolescente – nas tomadas de decisão talvez mais importantes de sua vida, quando não, auxiliando-o a realizar-se como pessoa humana, também, enquanto tarefa pessoal. (RAMIDOFF, 2009, p. 102)

Tal como se vê, pode-se afirmar que as medidas aplicadas a esses menores têm como finalidade principal a socialização ou ressocialização dos mesmos, fazendo com que haja mudanças significativas em seu comportamento. A proposta dessas medidas é a de resgatar os adolescentes que estão entregues a delinquência, enquanto ainda são passíveis de um tratamento eficaz de revitalização.

Vale ressaltar que, para o cumprimento das medidas socioeducativas serão observadas particularidades do menor infrator, com finalidade de possibilitar uma justa e efetiva aplicação desses meios, estando expressas no art. 112, §1º do ECA, o qual afirma que “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.” (BRASIL, 1990).

A aplicação das medidas socioeducativas, é ainda, uma maneira de respeitar a fase de desenvolvimento e de aprendizagem, em que se encontra o jovem, invalidando realizações de meios meramente punitivos, como o preconizado pelo sistema penal.

As medidas socioeducativas enumeradas no art. 112 do ECA, se classificam como medidas jurídicas de conteúdo pedagógico, bem como de caráter sancionador, devendo atender a três elementos: capacidade do adolescente para cumprir a medida, a circunstância e a gravidade da infração. Tais medidas podem ser classificadas da seguinte forma:

Quanto à severidade:

- a) Meio aberto: o adolescente permanece junto à comunidade;
- b) Meio fechado: o adolescente permanece institucionalizado;
- c) Meio semiaberto: há um misto, em que por um período o adolescente permanece institucionalizado, enquanto em outro permanece junto à família.

Quanto à forma de cumprimento:

- a) Por tarefa: a medida estará cumprida se o adolescente desempenhar determinada tarefa. Exemplo: Prestação de serviço à comunidade;
- b) Por desempenho: haverá necessidade de suprimento de necessidades pedagógicas, sendo que o projeto poderá ser redefinido no transcorrer de seu cumprimento. Exemplo: liberdade assistida.

Quanto à duração:

- a) De duração instantânea: não se prolonga no tempo. Exemplo: advertência;
- b) De duração continuada: prolonga-se no tempo.
 - b.1. Tempo mínimo:
 - b.1.1 determinado: liberdade assistida;
 - b.1.2 indeterminado: prestação de serviços à comunidade;
 - b.2. Tempo máximo:
 - b.2.1. legal: a lei fixa o tempo máximo – internação;
 - b.2.2. judicial: internação-sanção, em que o juiz fixa o seu prazo máximo, muito embora tenha o limite de três meses.

Quanto ao gerenciamento da medida:

- a) Gerenciamento judicial: é o próprio Poder Judiciário que a gerencia. Exemplo: obrigação de reparar o dano;
- b) Gerenciamento pelo Executivo Municipal: exemplos – liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade;
- c) Gerenciamento pelo Executivo Estadual: internação e semiliberdade. (MELFI. 2008. p.45. grifo nosso)

A classificação dessas medidas se dá de forma finalista, tendo como objetivo principal punir de modo equivalente o ilícito praticado pelos adolescentes.

Vale resaltar também que, a Lei 8.242/91 criou e regulamentou o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e, a partir da Lei nº 12.594/2012, foram determinados novos objetivos para a aplicação das medidas socioeducativas, bem como destinada novas atribuições legais (funções), ao CONANDA, quais sejam: a normativa, a deliberativa, a avaliativa e a fiscalizatória do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), para que com isso, possa ser garantida uma melhor prestação de atendimento ao menor, dentro das unidades de aplicação dessas medidas.

Diante do exposto, entende-se que a preocupação exagerada dos legisladores em relação à elaboração de medidas sócio-educativas recuperativas é explicada pelo fato de o menor ser ainda um indivíduo em processo de construção

da personalidade, que por um ou outro motivo, comete delito, mas que ainda pode ser resgatado para uma sociedade justa no futuro, afastando-o da grande possibilidade que o ronda, no sentido de continuar a delinquir.

Contudo, pode-se afirmar que um dos principais e/ou maiores objetivos das medidas supramencionadas é o de “tratar”, educar, ou ainda, resgatar o adolescente infrator, trazendo-o de volta à sociedade, de forma que este possa desenvolver a sua própria capacidade de percepção dos valores humanos, sendo necessário em seu comportamento, além da educação, e da cortesia nas relações humanas, ter aqueles, moral e ética para galgar o caminho da vida e ainda um dos mais importantes, o respeito ao próximo, para que enfim este jovem sinta-se de fato novamente inserido no seio social.

3.1 ASPECTOS POSITIVOS NO RESULTADO DAS MEDIDAS APLICADAS

As medidas socioeducativas e os valores da pessoa humana seguem juntos para um melhor resultado, e têm como finalidade garantir a integridade física, psicológica e social, bem como a inserção educacional, cultural, profissionalizante e comunitária de cada jovem, garantindo ainda, a defesa dos direitos desses menores.

Essas medidas são aplicadas pela Funase (Fundação de Atendimento Socioeducativo), órgão vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SDSDH, e são responsáveis pelo atendimento dos adolescentes em regime de Internação e Semiliberdade.

Inclui-se também, no conceito de autoridade competente, como bem exposto no art. 101 do ECA, o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário, por força das normas constantes do art. 136, inciso I, e art. 148 do ECA, atuando estes, dentro dos limites legalmente impostos pelo Estatuto.

Ao tratar das unidades da Funase, pode-se afirmar que estas atuam sob uma política de Eixos Operacionais, que dedica-se a: educação, profissionalização, saúde, esporte/cultura, segurança e integração familiar comunitária. Desenvolvem ainda, atividades como cursos/minicursos aos adolescentes que lá se encontram e seus familiares; confraternização Natalina, com participação dos adolescentes na orquestra e na decoração; apresentação dos adolescentes na Fenearte; atividades recreativas; confraternização no dia dos pais/ mães; apresentação teatral na páscoa, entre outros. Corroborando com a explanação supra, o relato do jornalista Wagner Oliveira, em 07 de julho de 2012:

[...] O suporte de prevenção oferecido pelo ECA, pela Convenção das Nações Unidas e pelas Fundações de Atendimento Socioeducativo, busca diminuir o índice de reincidência dos menores, usando cada vez mais medidas de inovação que possam despertar o desejo pelo aprendizado e conseqüentemente pela formação; O trabalho de artesanato apresentado na Fenearte pelos socioeducandos é uma das medidas inovadoras e que estimula o interesse dos menores, uma vez que todo dinheiro obtido com a venda dos produtos é repassado aos adolescentes responsáveis pelas confecções e esses por sua vez, se sentem prestigiados pelo reconhecimento do trabalho concluído (OLIVEIRA, 2012, p. 01).

Todos esses meios tem o objetivo, deixar o dia-a-dia dos menores, que se encontram na unidade, menos tenso e mais proveitoso, fazendo com que dessa forma possam garantir um resultado melhor nas medidas aplicadas e conseqüentemente desenvolver uma postura de dignidade e respeito aqueles.

A situação ensino – aprendizagem transforma-se numa relação onde todos os personagens podem alternar, constantemente, as suas posições, e na qual se espera que a competição ceda lugar à cooperação, levando a uma produção de conhecimento coletiva apoiada no exercício de todo o grupo. (LOURO, 2001, p.21)

Portanto, educação que busca-se é aquela onde a ética se sobrepõe aos demais gestos, formando uma pedagogia que vai além de mera especulação e que traça ou desenvolve novos caminhos para uma igualdade de classes. É importante ressaltar, que a maior parte dos trabalhos realizados pelos socioeducandos são atividades que exige pouca qualificação e conseqüentemente, são mal remuneradas, pontua o CEDECA. (2008, p.26).

Sabe-se que as medidas que podem ser aplicadas aos menores, em relação às infrações cometidas são de: Internação, internação provisória e semiliberdade. Tais medidas são aplicadas, dentro das unidades de amparo ao menor, com o fim de proporcionar a esses adolescentes a possibilidade de um retorno à sociedade, resgatando os direitos que lhes foram deixados para trás, estabelecendo aos mesmos uma nova postura de dignidade, crença e perspectivas, bem como de um novo projeto de vida.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a internação deve ser medida socioeducativa excepcional aplicada apenas aos delitos graves. Além disso, tais medidas socioeducativas em meio aberto, restritas ao poder judiciário limitam-se ao julgamento do adolescente em conflito com a lei, devendo o poder executivo propor políticas assistenciais de inserção social.

Contudo, verifica-se no Anexo “A”, acostado à referida pesquisa, o resultado da estatística de uma das unidades da Funase, em recife, que expõe uma relação dos

Municípios/Regiões de incidência, bem como o efetivo feminino e masculino dos menores infratores, numa comparação entre o ano de 2012 e 2013.

4. INFRAÇÕES PENAIS MAIS CORRIQUEIRAS ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Dados comparativos, expostos no site da FUNASE em Recife, entre o ano de 2012 e 2013, revelam que o ilícito mais cometido por adolescentes é o tráfico de entorpecentes. Esses dados são de alcance geral da sociedade, e nos trazem separadamente os ilícitos mais corriqueiros entre adolescentes do sexo feminino e masculino, a finalidade é que a sociedade entenda que, para cada ato infracional cometido pelo menor, terá uma apuração específica, bem como uma aplicação de medida socioeducativa diferenciada. Tais dados encontram-se no Anexo “B”, em apenso à referida pesquisa.

O adolescente autor de ato infracional deverá se submeter ao devido processo legal de apuração do ato infracional, previsto nos arts. 171 e ss. Do ECA, assim declarado: “O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo encaminhado a autoridade judiciária”. (...) (BRASIL, 1990) e em seguida, poderá este utilizar todos os recursos disponíveis para sua defesa.

A autoridade judicial poderá aplicar as medidas que lhe for conveniente, considerando a capacidade do menor infrator de cumpri-las, segundo seu estágio de desenvolvimento intelectual, físico, moral e psíquico.

É importante destacar que as medidas socioeducativas tem além do caráter educativo e pedagógico, natureza jurídico-punitiva e de retribuição ao ato infracional praticado. “Os adolescentes que forem submetidos à privação de liberdade só serão porque a sua contenção e submissão a um sistema de segurança são condições, *sine qua non*, para o cumprimento da medida socioeducativa” (VOLPI, 1997, p.28).

Vale resaltar que a medida de internação poderá ser substituída, a qualquer tempo, por medida socioeducativa de meio aberto ou em semiliberdade, desde que o tempo de internação, os elementos, a gravidade da infração e a personalidade do menor indiquem ser recomendável a conversão.

Existem três princípios que orientam a aplicação da medida socioeducativa de internação, sendo estes: O da brevidade, o da excepcionalidade e o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da brevidade nos informa que a internação deverá ter tempo determinado para sua duração: o mínimo de seis meses e o máximo de três anos (Art. 121, § 2º e 3º, ECA, 1990)

O princípio da excepcionalidade informa que a medida de internação somente será aplicada se for inviável a aplicação das demais medidas. Ou seja, existindo outra medida que possa substituir a internação, naquele caso concreto, o juiz deverá aplicá-la, reservando a de privação de liberdade para atos infracionais considerados graves, isto é, aqueles praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa e por reiteração no cometimento de outras infrações graves, bem com expressa o art. 121, incisos I e II, do ECA.

E por fim, temos o princípio do respeito ao adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o Estatuto reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar todas as medidas de contenção e segurança, conforme dispõe art. 125 do ECA.

É interessante entender que as medidas socioeducativas impostas a tais adolescentes não foram criadas para protegê-los e nem para apoiar um ato ilícito, mas para serem meios de responsabilização aplicáveis aos que cometerem ato infracional, estando aquelas, elencadas e apoiadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como já abordado. Contudo, observa-se a violência como uma ação de resposta a ordem, uma vez que se classifica como fuga do cotidiano de uma parcela burocrática consumista, dentro da sociedade. A cultura consumista impede o ser humano de atribuir a sua vida sentidos humanos, ficando preso a um cotidiano voltado para atender as necessidades materiais, pontua Lefebvre (1991, p.38).

Diante do cenário exposto acima, a desigualdade de renda é fator relevante no modelo de sociedade em que vivemos, na qual predominam os valores liberais do individualismo e do lucro, em que a felicidade se encontra no sucesso particular do indivíduo, revelando a criminalização da juventude pobre através das condutas delituosas, praticadas por adolescentes oriundos das classes mais baixas, que procuram meios alternativos para a resolução de tais questões.

4.1 INTERESSE DO ESTADO NA PROTEÇÃO AO MENOR

O interesse estatal por um normal funcionamento das leis de proteção ao menor ressalta em seus programas de apoio a estes e estipula dever comum (dever de todos), o que expressa o art. 17 e 18 do ECA, colocando dessa forma, a criança e o adolescente a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

É sabido que, o direito ao respeito de acordo com o art. 17 do Estatuto, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral desses menores, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, dos valores, da autonomia, das ideais, das crenças e dos espaços e objetos pessoais.

Vale ressaltar também o art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual proíbe a divulgação dos atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a esses menores a quem se atribui autoria de ato infracional, impedindo-se assim, que qualquer notícia a respeito do fato, possa identificar a criança ou o adolescente a que se destine, vedando fotografias, referências a nomes, apelidos, filiação, parentesco, residência, e inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Esses menores têm também como amparo, a Constituição Federal de 1.988 que, resguarda o sigilo acerca de tais informações, em seu art. 5º, inc. LX, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”, protegendo, inclusive, crianças e adolescentes que houvessem sido vítimas de atos infracionais, crimes ou de quaisquer outras formas de violência.

A intenção dos artigos supramencionados é de proteger integralmente a criança e o adolescente dos excessos aplicados pelas vias de publicidade, ou ainda, pela mídia, deixando dessa forma esses menores a salvo de qualquer ato que venha a prejudicar o desenvolvimento de sua personalidade.

Por fim, o Estado como precursor dos direitos e garantias estabelecidas aos menores, através de seu amparo legal, garante ainda os programas de assistência a esses jovens, sendo: CICA (Centro de Integração da Criança e do Adolescente), SINASE(Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), CAPS (Centro de Atendimento Psicossocial), CEDEDICA (Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente), CASE (Centro de Atendimento Socioeducativo), CENIP (Centro de Internação Provisória), dentre outros. Todos os programas de assistência à criança e ao adolescente merecem um olhar diferenciado, uma vez que tratam de pessoas relativamente incapazes e que por algum motivo acabaram sendo vítima da sociedade.

5. APOIO SOCIAL

Verifica-se atualmente que boa parte da sociedade não se importa com os direitos e garantias das crianças e adolescentes, tratam esses menores na maioria

das vezes, de forma desumana. Crianças e adolescentes são discriminados, rejeitados, esquecidos, em suma, são colocados à margem da sociedade.

Frequentemente a criança é o sujeito menos ouvido. Muito se fala dela e de seu melhor interesse, mas ela é pouco informada e escutada sobre seus sentimentos, medos, experiências. Seu destino vai sendo traçado, sem o seu conhecimento e participação. Assim, verificamos que, com frequência, a criança desconhece as razões de estar onde está, por quanto tempo permanecerá naquela situação e o que irá acontecer com ela, como pontua Almeida, et al. (2011, p. 82).

Uma numerosa parcela da população é inconsciente quando se trata de respeitar os direitos e garantias oferecidos aos menores. Acreditam que as medidas socioeducativas é uma forma de resguardar o menor em conflito com a norma, deixando os mesmos sem punição alguma, livre para praticar o ilícito, além de acreditar ser esses menores infratores constantes e por isso a ajuda seria ineficaz.

É notório o fato de boa parte da coletividade, omitir-se no que se refere a proteção do direito ao menor, não observando ou cumprindo o que expõe o art. 227 da Constituição Federal, baseado este na Doutrina de Proteção integral, o qual abarca os direitos expressos no ECA em benefício da criança e do adolescente, assim expostos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CF, 1988)

Entende-se que, se os direitos supramencionados forem de fato respeitados bem como outros direitos de amparo ao menor, e um novo desenvolvimento de políticas públicas se realizarem em prol daqueles, será possível conter a ação de atos ilícitos cometidos por crianças e adolescentes.

Equivoca-se a comunidade ao imaginar que a conduta ilícita praticada pelos menores não são punidas, pois cada delito praticado é punido com medidas socioeducativas equivalente ao ilícito cometido. Entretanto o agrupamento social espera que esses menores sejam punidos da forma mais gravosa possível, todavia esse não é o objetivo da lei de amparo aos menores. Bem explana LOBO, em sua abordagem:

[...] A grande maioria dos meninos e jovens de rua não comete delitos graves que justifiquem a internação. Eles são, na verdade um incômodo social para as classes dominantes e para os governos incapazes de desenvolver programas apropriados a eles (LOBO, 1933; p. 183).

Boa parcela do grupo social atua com emoção, acreditando que sua maneira de pensar, é justa e eficaz, esquecendo que a prática ilícita adotada deriva de um indivíduo em desenvolvimento e que precisa de um tratamento diferenciado, pois na realidade ele é a maior vítima da sociedade.

Sabe-se que as medidas socioeducativas têm como um de seus objetivos, educar, bem como punir a conduta ilícita praticada pelo menor. Visam ainda desenvolver e ao mesmo tempo renovar a autoconfiança e autoestima desses jovens, capacitando-os a lidar com a competição, com a vitória, a derrota, a cooperação, além de ser fonte para o desenvolvimento de novas profissões. “Entende-se que, entre as prioridades sociais de políticas públicas do país, é necessário que exista uma visão mais voltada à prevenção do abuso em todas as suas formas” (AMARO, 2011, p. 43).

Nota-se que repetidas vezes, na classe menos favorecida, os pais abandonam os filhos esquecendo-se do dever legal de criar, sustentar, educar, ter em companhia e guarda, dever de representação e assistência, dever de exigir obediência, respeito e colaboração, dentre outros. É fundamental compreender que a base para a educação não se encontra apenas nas escolas, essa base é desenvolvida na família e restaurada nas escolas, uma vez que a família é essencial para o desenvolvimento da personalidade humana. Conforme Messeder, excelentemente relata: “A vida ensina que a educação familiar, da qual não são aferidas notas ou pesos, é aquela que abre ou fecha portas durante a existência do homem” (MESSEDER, 2010, p. 03).

O objetivo dos pais, de terem os filhos em sua companhia é de estabelecer com eles uma relação de proximidade que possa gerar interesses benéficos na vida pessoal, social e até mesmo profissional de ambos, consistindo em uma permuta de experiências, emoções e conhecimento. Entretanto, a realidade faz-se diferente, muitos pais esquecem, ou simplesmente abrem mão de suas responsabilidades como tal e deixam que a sociedade tome pra si esse dever, não imaginando, eles, que a sociedade é tão omissa quanto os próprios.

A convivência familiar está amparada no Art. 227 da CF/88, por se tratar de uma das modalidades de direito fundamental da criança e do adolescente, sendo esta de grande relevância na formação dos filhos, pontua Comel (2003, p.17). Os menores, por se tratar de indivíduos em formação, precisam de um *referencial* para a vida, necessitam de uma imagem que imponha a estes, respeito e dignidade para se viver bem em sociedade. A exposição diária desses menores, sem uma

referência familiar, ou seja, longe da vigilância e do acompanhamento dos pais, gera muitas vezes, um resultado negativo na escolha de amizades e no envolvimento com outros adolescentes. Portanto o afastamento e a ruptura com ambientes muito violentos é necessário e benéfico para os menores, explana Almeida, et al (2011, p.37). O que não significa que os pais devem *trancafiar* seus filhos dentro de suas próprias residências, mas que aqueles devem ter uma vigilância continua com os menores, uma vez os pais são responsáveis pelos atos cometidos por seus filhos.

A família e o ambiente escolar são espaços de socialização da criança, em que serão transmitidos valores e expectativas, bem como são compartilhados afetos, identidades e ideologias, constituindo-se em um espaço de grande influência na formação do indivíduo. “A escola – enquanto instituição que forma os cidadãos e as cidadãs – deve estar alerta para as desigualdades e empenhar-se em construir novos caminhos que ampliem a cidadania” (BEZERRA, 2007, p. 25).

A educação, bem como a profissionalização, tem a finalidade de produzir conhecimentos e de ajudar na mudança de pensamento daqueles menores, bem como em sua personalidade e seu olhar para com a sociedade.

Atualmente há novos padrões de relações humanas, bem como mudanças culturais ocorridas na sociedade, entre as quais podemos destacar a família de pais separados, a família homossexual e a família chefiada por mulheres. Mas independente da estrutura familiar, faz-se presente um conjunto de referenciais afetivas e materiais que proporcionam o desenvolvimento físico e psíquico, do menor.

As drogas também são consideradas um ponto relevante, no momento presente, classificando-se como um “quadro” preocupante na análise das questões que envolvem os adolescentes em conflito com a norma. Essa preocupação se confirma a partir da representação gráfica, exibida no Anexo “B” da presente pesquisa, revelada em grupos do sexo feminino e masculino.

Diante da realidade apresentada muitos cidadãos acreditam que a solução para “frear” esses jovens, seria a redução da maioria penal, entretanto dados colhidos e divulgados pela Unicef, 2013, revelam que a experiência dos EUA foi mal sucedida. O país, que assinou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aplicou em seus adolescentes, penas previstas para adultos. Os jovens que cumpriram pena em penitenciárias voltaram a delinquir e de forma mais violenta. O resultado concreto para a sociedade foi o agravamento da violência. Bem aborda LOBO, corroborando com o texto supramencionado, ao afirmar que “Prender

impulsivamente os jovens não significa resolver a questão da violência, tampouco da criminalidade, a política adotada deve ser diferenciada, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma Lei pedagogia civilizatória” (LOBO, 1933, p. 11).

6. CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a norma, bem como estudar seu amparo legal, tendo em vista o conflito de informações e/ou crenças, adotadas por parte da sociedade em detrimento da efetivação das medidas.

Apresentada a realidade e confrontada com os parâmetros legais, pode-se concluir que ainda existe a necessidade de elaboração de novas medidas, sendo essas mais atrativas e diferenciadas, para que os menores não se sintam entediados com a prática repetitiva. As medidas devem ter o objetivo de combater, cada vez mais, o número de reincidentes.

Busca-se evitar o excesso, pois nele muitas vezes se reflete a proteção deficiente do Estado a qual nos remete a uma realidade cada vez pior do que a vivenciada no nosso cotidiano.

Contudo, espera-se que com meios mais dinâmicos, culturais e de representação social, os socioeducando possam se sentir mais úteis e novamente inseridos na sociedade. Segundo o Pastor Jevis: “Um menor infrator ressocializado evita outros trintas infratores.” Acredita-se, entretanto, na necessidade de uma nova política social, política essa que possa resguardar inteiramente o direito dos menores, pois são eles o futuro de qualquer País. Como bem afirma Saffiotti: “O caminho para a construção de uma sociedade menos violenta (...) consiste numa transformação radical das relações sociais” (SAFFIOTTI, 1997, p. 166).

Por fim, Concluímos que há necessidade de uma educação cidadã, para que todo amparo legal nos traga de fato maiores resultados e que esses menores sejam tratados como pessoas e não como coisas, sendo colocados à margem da sociedade. Consideramos, no entanto, que uma Política social quando bem elaborada e bem fiscalizada, assim como uma norma, resulta para a sociedade grandes benefícios, entretanto, quando aquelas são carentes de fiscalização e de pessoas capacitadas, a sociedade sofre imediatamente as consequências, sendo prejudicada quando por alguma razão determinada criança ou adolescente adota comportamento ilícito, afetando à saudável convivência social.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ivy Gonçalves de; ET AL. **O Acolhimento Institucional na Perspectiva da Criança**. São Paulo: Hucitec, 2011.

AMARO, Sarita. **Crianças Vítimas de Violência**. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

BEZERRA, Nielson da Silva. **Respeito as Diferenças no Espaço Escolar**. 1^oed. Recife: Gestos, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, Senado, 1990.

CEDECA. **Defesa Técnica: O olhar do adolescente sobre o acesso à justiça**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2008.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

Fundação de Atendimento Socioeducativo. **(FUNASE)**. 2014. Disponível em: <<http://www.funase.pe.gov.br/>> Acesso em: 17 mar. 2014.

Fundo da Nações Unidas para a Infância. **(UNICEF)**. 2014. Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil/pt/>> Acesso em: 24 mar. 2014.

LEFEBVRE, Henri. **A vida cotidiana no mundo moderno: Tradução de Alcides João de Barros**. São Paulo: Ática, 1991.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**. 2^oed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LOBO, Luiz. **O Novo direito da Criança e do jovem**. Rio de Janeiro: Lidaador, 1933.

LOURO, Guacira Lopes. **Currículo, Gênero e Sexualidade**. Lisboa: Porto Editora, 2001.

MELFI, Renata Ceschin. **O Adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: Uma reflexão jurídica pedagógica**. 1^oed. Porto Alegre: Editora Porto Alegre, 2008.

MESSEDER, Hamurabi. **Entendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

OLIVEIRA, Wagner. **FUNASE: Meninos da Funase mostram trabalho na 13 fenearte**. Diário de Pernambuco, blog de Segurança Pública, 07 de julho de 2012. Pág 01. Disponível em:

<<http://blogs.diariodepernambuco.com.br/segurancapublica/?tag=funase&paged=2>>
Acesso em: 15 de mar. 2014

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. 2ªed. (Ano 2008), 1ª Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009.

RAMIDOF, Mário Luiz. **SINASE**. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RASSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Comentado. 4ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SAFFIOTTI, Heleieth. No Fio da Navalha: Violência Contra Crianças e Adolescentes no Brasil. In: Reicher, Felícia (Org.). **Quem Mandou Nascer Mulher**. São Paulo: Ágora, 1997.

SENTO-SE, João Trajano; PAIVA, Vanilda Pereira. **Juventude em Conflito com a Lei**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

VOLPI, Mário. **O Adolescente e o Ato Infracional**. São Paulo: Cortez, 1997.

SOCIO MEASURES: LEGAL AND EFFECTIVE REMEDY

Abstract

The aim of this study is, in addition to examining the legal aspects of educational measures , also show its effectiveness within the protection of the minor programs . The rationale for the work is the need for further research in the area of care for children and adolescents and its relationship with society , since this is a contributing factor for better performance in support of the minor activities . Seeks to prove the hypothesis that the measures applied to these smaller feature support in the legal system and bring along with it the respect for the rights and guarantees of children and adolescents referred to in ECA (Law 8.069/90) . The methodology used was the literature research by reading scientific articles , books , magazines and publications available on the internet about this subject. As a result of this research , it appears that the educational measures have yes, legal protection , though its effectiveness becomes " limited " from the time when much of society believes that the Law of protection to minors is overly focused on young delinquent and not in children and youth in general, not bothering to request the status of children and adolescents is applied or that the law is enforced , acting indifferent and unconscious . Given the above, it is expected to resolve the alleged conflict of information , generated between society and law to support smaller, thus establishing the guarantee of the preservation of public order and legal certainty of such children .

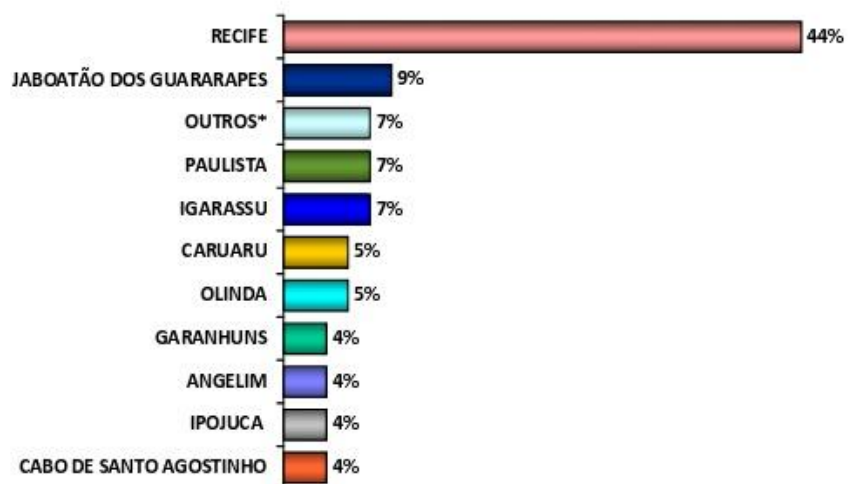
Keywords: 1 - Effectiveness of "Law 8.069/90", 2 - Socio-Educational Measures; 3 - Social Support.

Exhibit "A": Graphical representation of incidence /female employees and effective male, between the year - December 2012/2013.

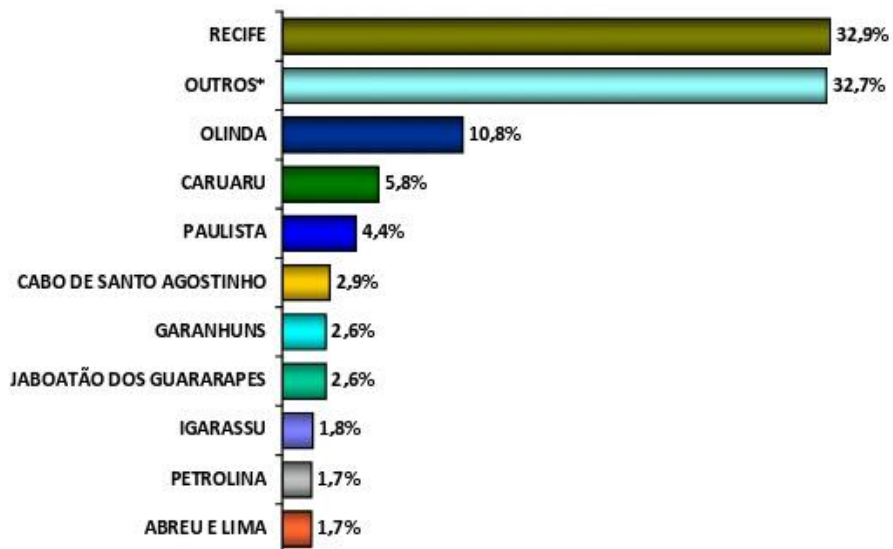
Exhibit "B": Table of illicit most common among young people/ female employees and male between the year 2012/2013

ANEXO "A": Representação gráfica de incidência

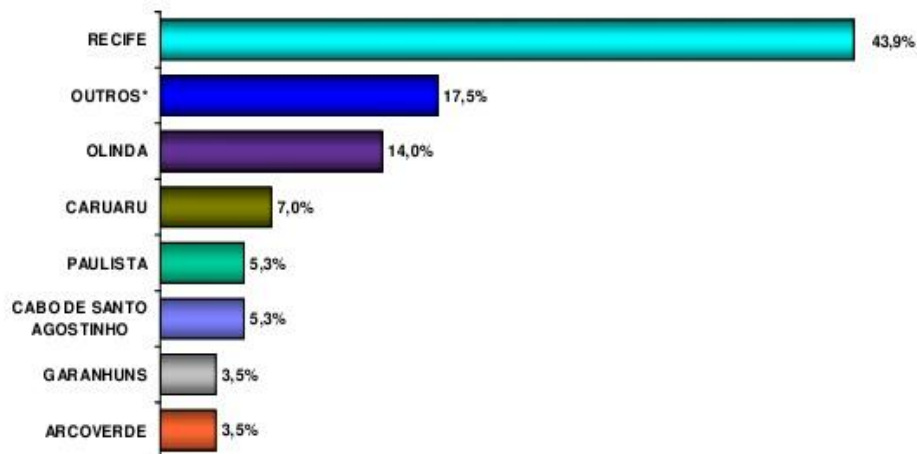
EFETIVO FEMININO - DEZEMBRO/2012



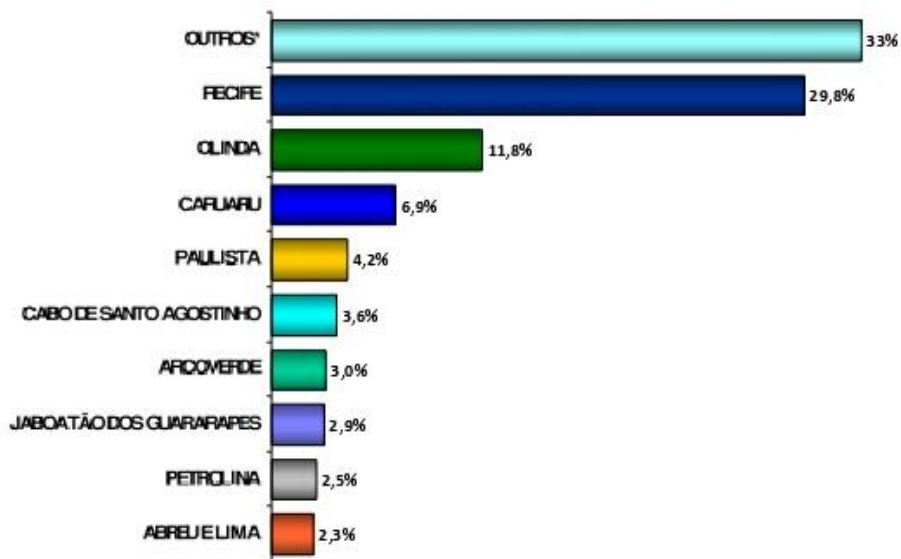
EFETIVO MASCULINO - DEZEMBRO/2012



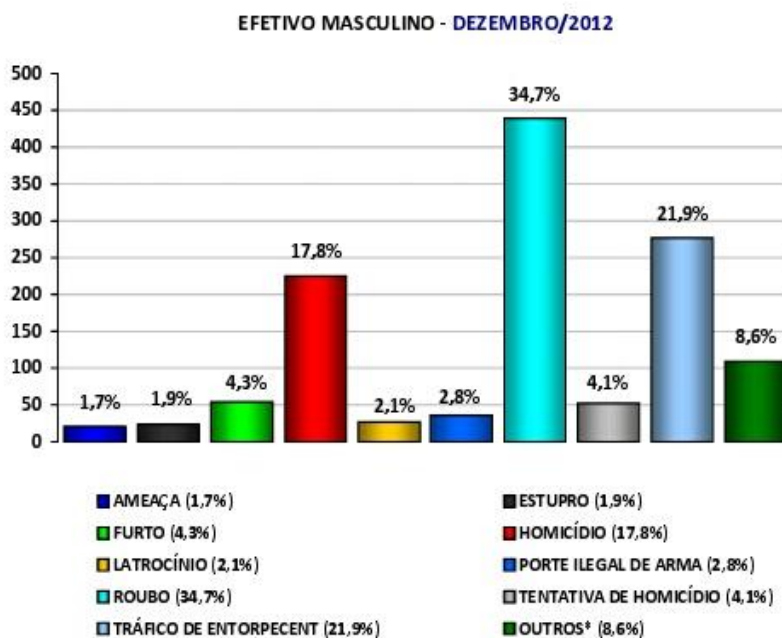
EFETIVO FEMININO - DEZEMBRO /2013



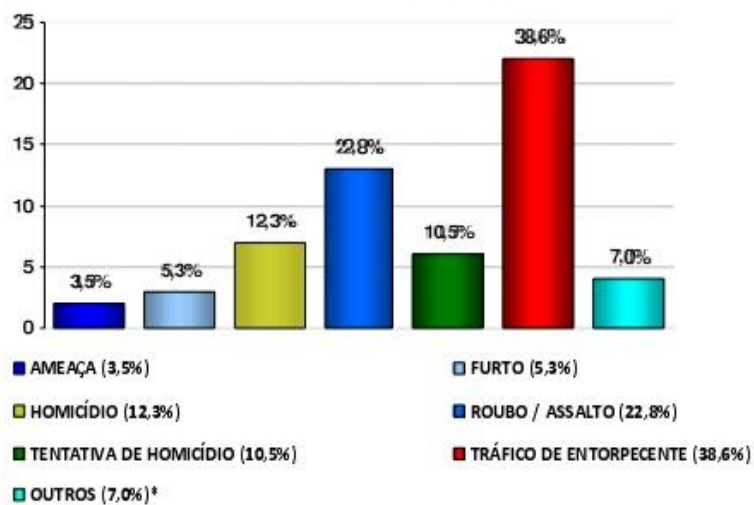
EFETIVO MASCULINO - DEZEMBRO /2013



ANEXO “B”: Tabela de ilícito mais comum entre os jovens.



EFETIVO FEMININO - DEZEMBRO / 2013



EFETIVO MASCULINO - DEZEMBRO / 2013

